



RESOLUÇÃO Nº. 076, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre critérios exigidos para celebração de convênios entre a SETOP e municípios mineiros.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do art. 93 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº. 128, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e no Decreto nº. 44.608, de 05 de setembro de 2007, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e considerando o disposto no Decreto n.º 43.635, de 20 de outubro de 2003, que dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos, e suas posteriores alterações,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O protocolo da documentação referente à execução de obras mediante convênios celebrados com a SETOP somente será realizado caso:

I – o município interessado esteja em situação regular junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG;

II – o município interessado esteja em situação regular junto ao Cadastro Geral de Convenientes – CAGEC/MG; e

III – a documentação apresentada esteja completa de acordo com esta resolução e com a legislação vigente.

Parágrafo único. A entrega de documentação realizada em desacordo com o estabelecido pelo *caput* deste artigo não implicará no início do processo de celebração de convênios.



## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRAS DE ENCASCALHAMENTO**

Art. 2º Os convênios que tiverem por objeto a execução de obras de encascalhamento de vias públicas deverão conter, sem prejuízo da documentação exigida pela legislação pertinente:

I – croqui de localização dos trechos, com seções transversais a cada 100 metros, nas quais deverão constar obrigatoriamente a largura e a altura da via a encascalhar;

II – croqui de localização das jazidas de cascalho a serem utilizadas na obra;

III – declaração de que a jazida possui volume em quantidade e qualidade suficientes para atendimento à necessidade da obra;

IV – levantamento planialtimétrico das jazidas e da(s) via(s), anterior e posterior à execução da obra, para os casos de espessura média de cascalho acima de 6 centímetros;

V – fotos dos trechos e pontos críticos, anterior e posterior à execução da obra, tendo como referência um mesmo ponto, com identificação do local e data do registro; e

VI – anotação de responsabilidade técnica da planilha orçamentária e de todos os serviços preliminares realizados (levantamento topográfico, sondagens, orçamentos etc.).

## **CAPÍTULO III**

### **DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Art. 3º Os convênios que tiverem por objeto a execução de obras de pavimentação de vias públicas deverão conter, sem prejuízo da documentação exigida pela legislação pertinente:

I – croquis das vias a serem pavimentadas, identificando a extensão e a largura das mesmas;

II – fotos dos trechos, anterior e posterior à execução da obra, tendo como referência um mesmo ponto, com identificação do local e data do registro;

III – croqui de localização das jazidas de material de base e agregados;

IV - declaração de que as jazidas possuem volume em quantidade e qualidade suficientes para atendimento à necessidade da obra;



V – indicação da distância média de transporte de aquisição de material betuminoso até a usina e, a distância média de transporte da usina até a obra, se for o caso, ou seja, somente quando for obra de pavimentação asfáltica;

VI – drenagem superficial, salvo os casos em que já restam existentes e comprovados através de declaração da prefeitura acompanhada de fotos;

VII – informação sobre existência rede de água, esgoto, elétrica e de telefonia;

VIII – Termo de Compromisso, declaração ou laudo técnico de engenheiro, nos casos em que não for necessária execução da rede de captação de águas pluviais; e

IX – anotação de responsabilidade técnica da planilha orçamentária e de todos os serviços preliminares realizados.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS OBRAS DE EDIFICAÇÃO**

Art. 4º Os convênios que tiverem por objeto a execução de obras de edificação, sendo as mesmas de construção e/ou reforma, deverão conter, sem prejuízo da documentação exigida pela legislação pertinente:

I – planta constando a diferença de nível das extremidades do terreno;

II – Certidão de Registro de Imóvel emitida no máximo há 180 dias;

III – fotos do local das obras, anterior e posterior à execução da mesma, tendo como referência um mesmo ponto, com identificação do local e data do registro; e

IV – anotação de responsabilidade técnica da planilha orçamentária e de todos os serviços preliminares realizados.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS**

Art. 5º Os convênios que tiverem por objeto a execução de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, galerias e túneis, deverão conter, sem prejuízo da documentação exigida pela legislação pertinente:

I – sondagem do terreno;

II – levantamento topográfico do terreno;

III – batimetria;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – projeto de fundação e estrutura;

V – fotos do local das obras, anterior e posterior à execução da mesma, tendo como referência um mesmo ponto, com identificação do local e data do registro; e

VI – anotação de responsabilidade técnica da planilha orçamentária e de todos os serviços preliminares realizados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2008, 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

**JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA**

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, em exercício.

Publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 24 de dezembro de 2008, pág. 74.